



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS

Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS (ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005). APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.**

1. Por primeiro, cumpre salientar que o pleito recursal de que o plano de recuperação judicial seja imediatamente apresentado não comporta apreciação, sob pena de supressão de instância, uma vez ausente comprovação de formulação de tal pleito perante o Juízo de Origem.

2. Quanto à contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação em dias úteis ou em dias corridos, perante a aplicação subsidiária do CPC de 2015, em especial seu artigo 219, por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, o entendimento desta Câmara se sedimentou no sentido de que o aludidos prazos devem ser contados em dias corridos, por serem prazos de direito material.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)

COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS

BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE

REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA

AGRAVADO

FRANCINI FEVERASANI E CRISTIANE PAULI ADM JUDICIAL SS LTDA

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS  
Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em DAR provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

**DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a decisão (fls. 94-96) proferida nos autos da recuperação judicial da empresa **REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a lei nº 11.101/05 contém normas que estabelecem tanto prazos processuais, como materiais e, em relação aos últimos, o art. 219 do CPC não se opera. Diz que “os prazos para apresentação do PRJ (artigo 53) da suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas (artigo 6º, §4º) e da realização da AGC (artigo 56, §1º), devem ser considerados, tecnicamente, como prazos materiais, visto que não determinam tempo para a prática de ato processual”. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão no ponto atacado para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS  
Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

que a contagem dos prazos materiais dispostos na Lei n.º 11.101/05 seja feita de forma contínua.

O recurso foi recebido, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 133-135).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 141-144).

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 150-157.

O Ministério Público exarou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 170-174).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Por primeiro, cumpre salientar que o pleito recursal de que o plano de recuperação judicial seja imediatamente apresentado não comporta apreciação, uma vez ausente comprovação de formulação de tal pleito perante o Juízo de Origem.

No mais, ao que se extrai da interpretação da tese da recorrente, no caso, pretende a agravante que a contagem dos prazos referentes ao *stay period* e à apresentação do plano de recuperação judicial sejam contados em dias corridos.

E adianto, desde já, que a sua pretensão recursal prospera.

Pois bem, especificamente quanto à contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação em dias úteis ou em dias corridos, perante a aplicação subsidiária do CPC de 2015, em especial seu artigo 219<sup>1</sup>, por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, o

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS  
Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

entendimento desta c. Câmara se sedimentou no sentido de que aludidos prazos são contados em dias corridos, por consistirem em prazos de direito material. Nesse sentido, é a jurisprudência (com meus grifos):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS LIBERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRAZO MATERIAL. TRANSCURSO DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 2. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação. 3. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação e suspensão das execuções pelo prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 4. **O prazo de 180 dias do stay period previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05 possui natureza material, motivo pelo qual é inaplicável o artigo 219, do CPC, que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis.** Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074529777, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. NATUREZA MATERIAL DO STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ININTERRUPTOS. 1. Preambularmente, releva ponderar que o prazo suspensivo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, possui evidente cunho material, embora a Lei de Recuperação Judicial de Falências tenha disposições de ambas as naturezas, tanto processual como material. 2. Portanto, em razão de o prazo em tela ter natureza material, deve ser contado em dias corridos e não apenas em dias úteis, conforme a metodologia introduzida pelo novel Código de*

---

<sup>2</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS  
Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

***Processo Civil, prevista em seu art. 219. Ademais, a norma processual precitada afasta expressamente a possibilidade de cômputo de prazo material apenas em dias úteis, ao estabelecer em seu §1º que, o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. 3. Releva ponderar, ainda, que a lei especial precitada tem incidência imediata no caso em análise, aplicando-se o diploma processual geral apenas na lacuna daquela e de forma subsidiária, o que não é o caso dos autos. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70072927510, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/06/2017)***

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Sexta Câmara Cível desta Corte, com meus grifos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. DESCONTOS JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 6º, § 4º, E 53, DA LEI Nº. 11.101/2005. PRAZOS DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. (...) FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções (artigo 6º, §4º) e o prazo estipulado para apresentação do plano de recuperação em juízo (artigo 53, caput), ambos da Lei nº. 11.101/05, não dizem respeito a atos processuais, razão pela qual não possuem natureza de direito processual, mas, sim, caráter de direito material, motivo pelo qual a contagem deve ser realizada em dias corridos. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076577832, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 12/07/2018)***

Dessarte, impõe-se que os referidos prazos sejam contados em dias corridos, conforme os fundamentos acima delineados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS  
Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Nessa linha de raciocínio, seguiu o parecer do Ministério

Público:

*"Pretende o recorrente a reforma da decisão do Juízo de Recuperação Judicial que determinou a contagem dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 em dias úteis. Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo dar celeridade tanto à decretação de falência quanto à aprovação do plano de recuperação.*

*Neste contexto, o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 traz as medidas adotadas quando da decretação da falência ou do processamento do pedido de recuperação judicial, in verbis:*

*(...)*

*Com efeito, da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a Lei de Falências traz em seus dispositivos prazos para cumprimento das determinações ali contidas, considerados de ordem material, tendo em vista a sua natureza e especificidade, sendo a aplicação do Código de Processo Civil de caráter subsidiário, ou seja, apenas nos casos em que a legislação específica não for suficiente para resolver as questões postas em discussão.*

*Acerca do tema, leciona José da Silva Pacheco, em sua obra Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, p. 04, que a aplicação do Código de Processo Civil ocorrerá em caráter subsidiário, ao referir que "a fim de evitar dúvidas e discussões desnecessárias, é preciso, desde logo, deixar claro que é aplicável o Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na lei de Recuperação judicial, extrajudicial e falência, por força do disposto no art. 189. Além desse dispositivo genérico, há dispositivos expressos, como por exemplo, no art. 134, segundo o qual a ação revocatória, perante o juízo da falência, deve obedecer ao procedimento ordinário do CPC. O art. 142, § 3º, determina a aplicação do CPC no leilão por lances orais na alienação dos bens do ativo, na falência."*

*(...)*

*Logo, independente de ser o Código de Processo Civil de 1973 ou de 2015, ambos somente serão aplicados de forma subsidiária, sendo a discussão dos autos a insurgência quanto aos prazos materiais contidos na Lei de Falências, não havendo que se falar em contagem dos prazos da lei específica na forma do artigo 219, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.*

*Assim, ausente omissão legislativa, devido à existência de previsão expressa, não há que se falar em contagem nos dias úteis."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



105  
934  
\*

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
LFTS  
Nº 70077653681 (Nº CNJ: 0130580-84.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**Voto, pois, no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA PARTE CONHECIDA, para que os prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial sejam contado em dias corridos.**

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077653681, Comarca de Júlio de Castilhos: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA Nº de Série do certificado: 00D4F927 Data e hora da assinatura: 29/08/2018 18:07:40</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007765368120181464538</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------